



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR – ESTADO DE SANTA CATARINA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2023

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ARBITRAGEM"

SUL ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E TURÍSTICOS LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.789.270/0001-87, com sede a Rua Tereza Krause, 145, sl. 01, Centro, CEP 88385-000, no município de Penha/SC, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Item 22 do instrumento convocatório c/c §2º do artigo 41, da Lei nº 8666/93, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do artigo 113 do mesmo ordenamento jurídico, apresentar.

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital do processo licitatório supramencionado por irregularidade na aplicação da legislação que trata sobre as contratações públicas, a seguir expostas:

1. DOS FATOS

A ora Impugnada fez veicular aviso de licitação na modalidade de Pregão, em sua forma eletrônica, sob o número 064/2023 visando a "contratação de empresa



especializada em serviços de arbitragem” indicando pelo início do certame no dia 17/11/2023, às 13h30min.

Ocorre que em análise ao referido Edital, verificamos algumas irregularidades relativas às exigências habilitatórias em descompasso como que dispõe as relacionadas no art. 30 da Lei nº 8.666/93, em especial ao seu inciso I, que pede “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

A falta dessa exigência é equívoca, pois se baseia no fato da administração não ter requerido na Habilitação Técnica, a exigência da comprovação que a empresa tenha registro no CREF (Conselho Regional de Educação Física), se tratando de uma garantia para a própria Administração de que a empresa do ramo é realmente constituída para a prestação desse serviço.

Ademais, a licitação fora lançada no dia 05/10/2023, para acontecer no dia 19/10/2023, onde exigia-se o registro no Conselho Regional de Educação Física – CREF/SC.

Após impugnação pleiteando a retirada de exigência deste registro, a Administração resolveu atender ao pedido, retirando esta importante garantia da prestação de um bom serviço.

Inclusive, meses atrás no Pregão 057/2023, outro certame de *Arbitragem*, também realizado pela Prefeitura de Caçador, foi exigido o CREF, de forma acertada.

Portanto, é totalmente equivocada a retirada desta exigência, uma vez que abre a disputa para empresas que não possuem a competência técnica para tal.

2. DO MÉRITO

2.1 Da falta de exigência editalícia confrontada com a legislação e jurisprudência acerca do tema

É de extrema importância, na fase de habilitação, saber se o licitante tem plenas condições de cumprir as obrigações do objeto principal do contrato licitado, trazendo segurança para a contratação.

Assim, qualquer documento que se destine a comprovar a qualidade da empresa, precisa estar presente.

Ou seja, deixar de pedir o registro no Conselho Regional de Educação Física para a prestação do serviço de arbitragem é um grande erro, pois permite que empresas



não constituídas para este fim, e que por consequência irão acarretar em futuros problemas no serviço, sejam vencedoras do certame.

É a garantia que importa neste caso.

O Tribunal de Contas da União entende que as exigências relativas à qualificação técnica têm objetivo preciso, qual seja: “assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração [...]” (Decisão 503/2000, Plenário, Rel. Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, DOU 05.07.2000)

O mesmo tribunal, em plenário, decidiu, através de Acórdão nº 2.769/2014, que “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação” (grifo nosso)

Agora, vejamos a lei federal 8.666/93, em seu art. 30, inciso I, o que versa:

“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;.”

Visto isso, restou comprovado que o TCU e a lei de licitações harmonizam quanto à presença do documento que prove o registro na entidade competente que fiscaliza o serviço, que nesse caso em tela é o CREF, que é responsável pela atividade dos árbitros.

Pois bem, é constantemente visto que esse serviço tem dado problema para várias prefeituras pela falta de qualidade da prestação dos mesmos. Ocorre que, em parte, a culpa é das Administrações que, na hora de licitar, acabam preferindo o preço baixo em detrimento à qualidade do serviço.

Em consequência disso, o próprio Conselho Regional de Educação Física emitiu um parecer em 2015 (folhas em anexo) em que aconselha as prefeituras a colocarem em seus instrumentos convocatórios a exigência de se comprovar, para o serviço de arbitragem, que se tenha o registro no Conselho. Vejamos:



Ofício Circ. Nº 001/2015/CREF3/SC

Florianópolis, 15 de maio de 2015

Exmo.(a) Sr(a)
Prefeito(a) Municipal

Assunto: Empresa prestadoras de Serviços de Organização de eventos Esportivos

Senhor(a) Prefeito(a),

O CREF3/SC tomou conhecimento em que diversos editais de licitações para a contratação de empresa prestadoras de Serviços de Organização de eventos Esportivos, bem como a execução de arbitragens, principalmente quando na condução de equipes no processo educacional, vem sendo contratadas sem a devida habilitação da Empresa e de seus profissionais de Educação Física junto ao Órgão Fiscalizados da Profissão.

O Profissional de Educação Física atua através da disseminação e aplicação de conhecimentos sobre o movimento humano voluntário e corporeidade, técnicas e habilidades, que permitam, individual ou coletivamente, a otimização de possibilidades e potencialidades para a movimentação corporal harmonioso e eficaz, e, em decorrência, desenvolver a consciência corporal e a realização de objetivos educacionais, de saúde, prática esportiva e expressão corporal.

Sendo a atividade física importante na formação e no desenvolvimento do ser humano, desde a infância até a terceira idade, a mesma deve ser orientada por profissionais qualificados e habilitados para que produzam os efeitos desejáveis.

Ocorre que a Profissão de Educação Física, por força da *Lei nº 9.696/98*, é regulamentada e a referida lei dispõe que o exercício das atividades profissionais da Educação Física é de direito de profissionais **registrados** nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Somado a lei acima mencionada, o Estatuto do CREF3/SC em seu Art. 10, *que para nomeação e/ou designação em serviço público e o exercício da Profissão em órgão ou entidade da Administração Pública ou em instituição prestadora de serviço no campo da atividade física, do esporte e similares, será exigida a apresentação da Cédula de Identidade Profissional.*



Quanto ao **Registro de Pessoa Jurídica**, destacamos que de acordo com a **Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980**, que as mesmas deverão efetuar Registro no Conselho Regional da respectiva profissão, que expedirá anualmente com validade até **30 de abril** de cada ano, o **CERTIFICADO DE REGISTRO DE FUNCIONAMENTO**.

Diz o artigo 1º da Lei nº 6.839, que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Diante do acima exposto e visando que serviços prestados sejam de qualidade, solicitamos a Vossa Excelência que observe as legislações pertinentes quando a publicação de Edital de Licitação para contratação de Empresas prestadoras de Serviços que atuam com Atividades Físicas e/ou Esportivas. Também orientamos que seja incluído na documentação para a contratação de Profissionais e Empresas a apresentação da **Certidão Original de Regularidade Administrativa, Financeira e Ética, expedida pelo Conselho Regional de Educação Física – CREF3/SC**.

Sem mais para o momento e aproveitamos para externar votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ELOIR EDISON SIMM
PRESIDENTE
CREF 000251-G/SC



Ora, se o próprio CREF, que regulamenta essa atividade, está recomendando às prefeituras que solicitem tal documento – registro do CREF, é visto a importância que o mesmo tem para a qualidade do evento licitado.



Então, pleiteia-se nesta peça que seja prezado o bom serviço e que, por fim, seja incluída a exigência do registro no CREF, sendo assim, respeitada a letra da lei.

É sabido que no certame anterior fora solicitado a inscrição no CREF de **Santa Catarina**.

Tal exigência é descabida, visto que a empresa pode estar registrada no CREF de seu estado.

Porém, o que a Administração de Caçador fez foi retirar por completo a exigência de inscrição no Conselho, de qualquer estado que seja, e isso prejudicará demais o certame.

De acordo com o entendimento jurisprudencial e da lei de licitações, deve-se solicitar a demonstração de registro no CREF, do estado-sede, porém em momento algum deve-se retirar esta importante exigência por completo.

3. DOS REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta Impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, tal seja no sentido de fazer a exigência prévia comprobatória de registro na entidade profissional do CREF, sendo muito relevante neste certame, pois proporcionará uma maior segurança jurídica para a prefeitura no que tange a qualidade do serviço prestado a ser contratado.

Requer-se, então, seja incluída no item 6.3.4.2 do Edital a exigência do registro no CREF do estado-sede, conforme menciona o art. 30, I, da Lei 8.666/93, e conforme aconselha o próprio Conselho Regional de Educação Física.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 17/11/2023, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão, para data posterior à solução dos problemas ora apontados, concernente ao objeto do presente.

Caso contrário, haverá iminente risco de todo o ritual licitatório ser considerado inválido, considerado os equívocos no Edital, com desperdício da atividade ocorrida na sessão, incluindo avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação.


Requer, caso não corrigido o Edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da



autoridade competente para tanto, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, observado, ainda, o que dispõe o §1º do seu art. 113.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO.**

Penha, 14 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 LEONARDO WEBER PINHEIRO
Data: 14/11/2023 11:44:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SUL ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E TURÍSTICOS
LEONARDO WEBER PINHEIRO
Procurador



Ofício Circ. Nº 001/2015/CREF3/SC

Florianópolis, 15 de maio de 2015

Exmo.(a) Sr(a)
Prefeito(a) Municipal

Assunto: Empresa prestadoras de Serviços de Organização de eventos Esportivos

Senhor(a) Prefeito(a),

O CREF3/SC tomou conhecimento em que diversos editais de licitações para a contratação de empresa prestadoras de Serviços de Organização de eventos Esportivos, bem como a execução de arbitragens, principalmente quando na condução de equipes no processo educacional, vem sendo contratadas sem a devida habilitação da Empresa e de seus profissionais de Educação Física junto ao Órgão Fiscalizados da Profissão.

O Profissional de Educação Física atua através da disseminação e aplicação de conhecimentos sobre o movimento humano voluntário e corporeidade, técnicas e habilidades, que permitam, individual ou coletivamente, a otimização de possibilidades e potencialidades para a movimentação corporal harmonioso e eficaz, e, em decorrência, desenvolver a consciência corporal e a realização de objetivos educacionais, de saúde, prática esportiva e expressão corporal.

Sendo a atividade física importante na formação e no desenvolvimento do ser humano, desde a infância até a terceira idade, a mesma deve ser orientada por profissionais qualificados e habilitados para que produzam os efeitos desejáveis.

Ocorre que a Profissão de Educação Física, por força da *Lei nº 9.696/98*, é regulamentada e a referida lei dispõe que o exercício das atividades profissionais da Educação Física é de direito de profissionais **registrados** nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Somado a lei acima mencionada, o Estatuto do CREF3/SC em seu Art. 10, *que para nomeação e/ou designação em serviço público e o exercício da Profissão em órgão ou entidade da Administração Pública ou em instituição prestadora de serviço no campo da atividade física, do desporto e similares, será exigida a apresentação da Cédula de Identidade Profissional.*



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
CREF3 – SANTA CATARINA
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



Quanto ao **Registro de Pessoa Jurídica**, destacamos que de acordo com a **Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980**, que as mesmas deverão efetuar Registro no Conselho Regional da respectiva profissão, que expedirá anualmente com validade até **30 de abril** de cada ano, o **CERTIFICADO DE REGISTRO DE FUNCIONAMENTO**.

Diz o artigo 1º da Lei nº 6.839, que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Diante do acima exposto e visando que serviços prestados sejam de qualidade, solicitamos a Vossa Excelência que observe as legislações pertinentes quando a publicação de Edital de Licitação para contratação de Empresas prestadoras de Serviços que atuam com Atividades Físicas e/ou Esportivas. Também orientamos que seja incluído na documentação para a contratação de Profissionais e Empresas a apresentação da **Certidão Original de Regularidade Administrativa, Financeira e Ética, expedida pelo Conselho Regional de Educação Física – CREF3/SC**.

Sem mais para o momento e aproveitamos para externar votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ELOIR EDISON SIMM
PRESIDENTE
CREF 000251-G/SC





República Federativa do Brasil

Estado de Santa Catarina

Município de PENHA, Comarca de BALNEÁRIO PIÇARRAS

Escrivania de Paz de Penha

Dr. Ludgero Francisco Figueredo - Escrivão de Paz



PROCURAÇÃO PÚBLICA

TRASLADO

Livro: 220 | Folha: 080

Protocolo: 27025

Data do Protocolo: 25/02/2021

SAIBAM os que este público instrumento de procuração virem que, aos vinte e cinco (25) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e um (2021)), neste Município de PENHA, Comarca de BALNEÁRIO PIÇARRAS, Estado de Santa Catarina, perante mim, **LUDGERO FIGUEREDO NETO, ESCRIVENTE SUBSTITUTO**, adiante nomeado, compareceu(ram), como outorgante: **SUL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E TURÍSTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº **10.789.270/0001-87**, estabelecida com sede e foro na Rua Tereza Krause, nº 145, sala 01, bairro Centro, nesta Cidade de Penha/SC, aqui representada por seu sócio administrador Sr. FLAMARION DIAS, de nacionalidade brasileira, casado, professor, portador da cédula de identidade nº 2.799.789, órgão emissor SSP/SC, portador do CPF nº 812.725.299-91, residente e domiciliado na Rua Tereza Krause, nº 145, bairro Centro, nesta Cidade de Penha/SC. Reconhecido(as) como o(as) próprio(as), mediante documentos apresentados, do que dou fé. E, perante mim, pelo(as) outorgante(s) me foi dito que por este público instrumento nomeia(m) e constitui seu bastante procurador o Sr. **LEONARDO WEBER PINHEIRO**, de nacionalidade brasileira, nascido em 17/03/1999, solteiro, maior, estudante, portador da carteira nacional de habilitação nº 06868140317, órgão emissor DETRAN-SC, inscrito no CPF nº **081.610.379-81**, residente e domiciliado na Rua Samuel Heusi, nº 463, bairro Centro, na cidade de Itajaí-SC. **PODERES:** A quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, para o fim especial de: **a)** representar a outorgante para participar de **LICITAÇÕES EM TODAS AS SUAS MODALIDADES EXISTENTES NA FORMA DA LEI**; podendo para tanto, dito procurador, credenciar representantes, apresentar e assinar documentos, propostas, requerimentos, declarações, termos de compromissos e responsabilidades, pagar taxas, guias e outros emolumentos, concordar e discordar de propostas, representar perante as repartições, Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias e onde mais precisar; assinar contratos, termos, declarações e requerimentos, distratos, concordar e discordar com cláusulas e condições; **b)** representar a outorgante junto ao **Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal**; podendo para tanto dita procurador(a) movimentar, transferir ou encerrar contas e/ou abrir, movimentar e encerrar conta poupança em nome da outorgante podendo emitir cheques, abrir contas, encerrar conta, fazer depósitos, autorizar cobrança, utilizar o crédito aberto na forma e condições, fazer empréstimos e negociações de dívidas; receber benefícios do INSS, passar recibo e dar quitação, solicitar saldos e extratos, requisitar talonários de cheques, autorizar débito em conta relativo a operações, retirar cheques devolvidos, endossar cheques, requisitar cartão eletrônico, movimentar conta corrente com cartão eletrônico, efetuar transferências/pagamentos, por meio eletrônico, sustar/contra-ordenar cheques, retirar ordens de pagamentos, cancelar cheques, baixar cheques, efetuar resgates/aplicações financeiras, efetuar saques - conta corrente, efetuar saques - poupança, cadastrar alterar e desbloquear senhas, efetuar movimentação financeira no RPG, efetuar pagamentos por meio eletrônico, efetuar transferências por meio eletrônico; enfim, praticar tudo o que necessário for ao completo desempenho do presente mandato. **ASSIM CONVENCIONADOS E CONTRATADOS**, pediram que lhes lavrasse esta procuração que

Continua na próxima página...(Página 1/2)

Escrivania de Paz de Penha - Rua Manoel Henrique de Assis, 02, Centro
Penha - SC - Cep: 88385-000 - cartoriofigueredo@gmail.com - (47) 3345-0551



República Federativa do Brasil

Estado de Santa Catarina

Município de PENHA, Comarca de BALNEÁRIO PIÇARRAS

Escrivania de Paz de Penha

Dr. Ludgero Francisco Figueredo - Escrivão de Paz



PROCURAÇÃO PÚBLICA

TRASLADO

Livro: 220 | Folha: 081

Protocolo: 27025

Data do Protocolo: 25/02/2021

Ihes sendo lida, acharam conforme, e foi aceita em tudo por aqueles que reciprocamente, outorgaram e assinaram, perante mim, **LUDGERO FIGUEREDO NETO, ESCRIVENTE SUBSTITUTO**, que a fiz, digitei, conferi, subscrevo e assino em público e raso. Assinou nesta procuração: FLAMARION DIAS como Representante essa Juridica representando a SUL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E TURISTICOS LTDA. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado é cópia fiel da procuração lavrada por este serviço notarial. Observação: Eventualmente, a quantidade de folhas do livro e traslado podem divergir, pois o livro dependerá do número de partes envolvidas no ato e o traslado dependerá da quantidade de selos utilizados, que são impressos ao final do traslado. **Emolumentos: 1 Selo de Fiscalização pago (GBM05110-MOCB) - R\$ 2,82, 1 Procuração para atos negociais - R\$ 57,35, Total: R\$ 60,17.**

Penha - SC, 25 de fevereiro de 2021.

LUDGERO FIGUEREDO NETO
Escrivente substituto



	Poder Judiciário
	Estado de Santa Catarina
	Selo Digital de Fiscalização Normal
	GBM05110-MOCB
Confira os dados do ato em: www.tjsc.jus.br/selo	

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indicio de adulteração será considerado fraude.

(Página 2/2)

Escrivania de Paz de Penha - Rua Manoel Henrique de Assis, 02, Centro
Penha - SC - Cep: 88385-000 - cartoriofigueredo@gmail.com - (47) 3345-0551

VALIDO EM TODO O TERRITORIO NACIONAL SEM EMENDAS E OU RASURAS